



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°253/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC 05/2020 - altera a LC n°107/06

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo digno relator sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar n°05/2020, que propõe a alteração do dispositivo da LC n°107/2006, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu.

Anexado ao procedimento segue a Mensagem n°052/2020.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para exame deste departamento jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 OBJETO DO PROJETO - ADEQUAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO

2.1.1 Basicamente, este departamento percebe que o projeto busca alterar dispositivo da LC n°107/2006, para, segundo relato do digno autor, proceder à ajuste necessário na forma do cálculo da contribuição previdenciária (base de cálculo).

A alteração é direcionada à contribuição para o fundo financeiro.

Pelo atual regime previdenciário público municipal, existem dois fundos a administrar os recursos dos servidores: o fundo financeiro e o fundo previdenciário. O fundo financeiro atende o custeio dos benefícios dos segurados inativos, pensionistas e segurados admitidos no serviço público até 1998 (art.51), enquanto que o fundo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

previdenciário cuida do pagamento dos segurados admitidos a partir de 1998 (art.52).

Segundo o que vem demonstrado no texto do projeto, a proposta é a de alterar o inciso I, do artigo 45, para estabelecer a alíquota de 15% a ser calculado sobre o valor total da remuneração dos servidores, excluídas as vantagens, nos seguintes termos:

“Art. 45. [...]

I - Fundo Financeiro: 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos, bem como sobre o valor dos proventos ou benefícios que excedam o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – dos segurados inativos e pensionistas.

[...]" (NR)

A ideia que fundamentou a proposta é a de corrigir base da contribuição, que estaria gerando diferença financeira prejudicial aos cofres do município, de forma que, se aprovada, a cota patronal incidiria somente sobre o valor dos proventos e benefícios que excedam o teto fixado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Atualmente, o texto do inciso I, do artigo 45, está assim disposto:

I - Fundo Financeiro: 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos, bem como sobre os proventos e pensões dos inativos e pensionistas; (Redação da LC nº 327/2019)

Assim se referiu o autor sobre o assunto:

Assim, este Projeto de Lei Complementar pretende corrigir o texto adaptando a norma à forma, em consonância com as previsões da capacidade orçamentária e financeira do Município, definidas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Complementar capeado pela Mensagem nº 109, de 3 de dezembro de 2019, que culminou na sanção da Lei Complementar nº 327/2019.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 A análise quanto à origem do projeto não pode chegar a outra conclusão senão pela sua legalidade, tendo em vista a competência do chefe do poder executivo para estruturar o instituto Fozprev, conforme podemos perceber pelo texto do artigo 62, VII, da Lei Orgânica local.

O autor do projeto possui total legitimidade para propor alterações na legislação previdenciária municipal, o que empresta consequente contorno de legalidade quanto à origem deste projeto.

2.2 MANIFESTAÇÃO DO FOZPREV

As alterações propostas pelo ilustre autor visam alterar a base da contribuição previdenciária que repercute de forma prejudicial ao erário do município, uma vez que o autor do projeto alega que a manutenção da forma de cálculo atual gera efeitos financeiros negativos ao município:

A situação é agravada quando o valor devido supera as previsões legais definidas no RIOF, vez que, conforme explicitado, não houve programação orçamentária e financeira que dê suporte ao pagamento de cotas patronais do Fundo Financeiro sobre a totalidade da folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Sobre a proposta, este departamento, *a priori*, não se opõe à alteração legislativa, contudo, segundo o que vem delineado nos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006 (Estatuto do FOZPREV) mostra-se legalmente necessário ouvir a autarquia previdenciária sobre a matéria em tramitação neste organismo, tendo em vista que a autarquia previdenciária está diretamente envolvida na questão, além do fato da lei previdenciária prever a necessidade de manifestação sobre o assunto.

Reproduzimos um dos dispositivos citados:

Art. 65. É da competência do Conselho Fiscal:
(...)

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros; Destacamos

Ou seja, por ser de natureza contábil e financeira, o conteúdo desta proposta legislativa merece ser conhecido pela autarquia previdenciária do município, através de seu conselho fiscal, em razão do que preconiza o seu estatuto (LC nº107/2006).

Esta conclusão se mostra legal e objetiva, eis que atende os termos da lei previdenciária em vigor no município.

O tempo a ser dispendido para manifestação do Fozprev não atrasará nem trará dificuldade para deliberação do projeto neste organismo legislativo, tendo em vista a necessidade de observação do princípio da anualidade tributária, presente no artigo 150, III, b, da CF.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, feitas as ponderações acima, conclui-se a ilustre relatoria que o presente PLC nº05/2020, embora este departamento, a priori, o entenda legal, por ser de natureza contábil e financeira, a autarquia previdenciária do município deve se pronunciar formalmente sobre o conteúdo proposto, em razão do que preconiza seu próprio estatuto (LC nº107/2006 - artigo 65, inciso III).

O tempo a ser dispendido para manifestação do Fozprev não atrasará nem trará dificuldade para deliberação do projeto, tendo em vista que, para ser cobrado, a nova lei terá que observar o princípio da anualidade tributária, presente no artigo 150, III, b, da Constituição Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 17 de agosto de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr. n°200866